



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116122101

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021 – 0116

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER EM PROCESSO DE DESPESA EM CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: PROCESSO COM VISTAS NA AQUISIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PRESENCIAL E KITS AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PAU DOS FERROS RN, EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO FNDE/MEC, SUPRINDO A LACUNA DEIXADA PELA DESISTÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO 620210054/2021.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, justificando que a referida solicitação se fundamenta na desistência por parte de alguns fornecedores alegando alta nos preços dos produtos fornecidos, no pregão eletrônico nº 620210054/2021, informando ainda, que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2021, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa especializada, nos termos do inciso IV, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, .

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO



Nos termos do art. 38, inciso VI c/c parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública, aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do artigo 3º, caput da lei 8.666/93 in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório.



Há necessidades urgentes tuteladas pelo poder público, o direito público subjetivo traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados.

Assim sendo, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no presente processo administrativo, deverá atender os meses restantes do ano letivo de 2021, corroborando com o cumprimento das normas do FNDE/MEC, que normatizam a elaboração dos cardápios e definem regras gerais de planejamento e execução da merenda escolar.

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2021-0116 da Comissão de licitação, da contratação em caráter emergencial por dispensa de licitação, o fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por fim, a Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).



III-RELATÓRIO

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, de dispensa de licitação o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação em caráter de emergência, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 16 de dezembro de 2021


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com